

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2002–PROEDUC, de 04 de março de 2002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO que foi formulada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, a Representação n.º 001224/01-8 por ..., que concluíram o curso Técnico em Gestão – Habilitação em Contabilidade pelo SENAC – Centro de Formação Profissional do Plano Piloto em julho de 2001, noticiando que os Representantes estão sendo impedidos de se submeterem ao Exame de Suficiência Profissional para obtenção de registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, uma vez que quando da inscrição, ao apresentarem o certificado/diploma/declaração de conclusão do curso no SENAC, são impedidos até mesmo de efetuarem a inscrição;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade, bem assim aos Conselhos Regionais de Contabilidade, compete a fiscalização do exercício da profissão de Contadores e Técnicos em Contabilidade, consoante disposições do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946;



CONSIDERANDO que a carga horária mínima, os conteúdos mínimos, as habilidades e competências básicas dos cursos do ensino técnico, por área profissional, são estabelecidos pela Resolução n.º 4, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, de 08/12/1999, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico;

CONSIDERANDO que a autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos cursos de educação profissional oferecidos pelo SENAC-AR/DF são incumbências do sistema de ensino do Distrito Federal (artigo 10, Lei 9.394/96 e Decreto Federal n.º 2.561, de 27/04/1998);

CONSIDERANDO que a organização curricular dos cursos de educação profissional de nível técnico é prerrogativa e responsabilidade de cada escola, devendo estar consubstanciada em plano de curso que deverá ser aprovado pelo respectivo sistema de ensino (artigos 8º e 10, da Resolução CEB n.º 4, de 08/12/1999);

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, por meio do Ofício n.º 735/2001, dirigido à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, justifica sua posição de impedir o acesso dos candidatos ao Exame de Suficiência provenientes do curso ministrado pelo SENAC, enfatizando que *“o curso “TÉCNICO EM GESTÃO – HABILITAÇÃO EM CONTABILIDADE”, ministrado pelo SENAC, não detém a qualificação técnica necessária para habilitar o profissional que será inserido no mercado de trabalho, haja visto que a organização curricular oferecida pelo mencionado curso não se enquadra no programa exigido para formar o profissional contábil.” (sic)*;

CONSIDERANDO que, no entanto, o Curso de Técnico em Gestão com Habilitação em Contabilidade, dos Centros de Formação Profissional mantidos pelo SENAC-AR/DF, foi autorizado pela Portaria n.º 161/2000, de 24 de agosto de 2000, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, com base no Parecer n.º 145/2000-CEDF, do Conselho de Educação do Distrito Federal, estando APROVADO pelo sistema de ensino do Distrito Federal;



CONSIDERANDO que os termos do Ofício n.º 108/2001-CEDF, de 05/12/2001, do Conselho de Educação do Distrito Federal, respondendo a consulta desta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação assevera que *“Com estas informações, a conclusão é de que o Curso de Técnico em Gestão com Habilitação em Contabilidade, aprovado por este Conselho no uso das suas competências legais privativas, para os Centros de Formação Profissional do SENAC-AR/DF, atende às exigências da legislação do ensino em vigor para a formação do Técnico em Contabilidade, com um nível de abrangência consideravelmente superior aos currículos determinados no regime da legislação anterior.”*;

CONSIDERANDO que a fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Contabilidade compreende a realização de Exame de Suficiência, possibilitando a avaliação do candidato à obtenção do registro profissional, mas não pode abarcar a avaliação dos cursos técnicos profissionalizantes, sob pena de invasão das atribuições conferidas ao sistema de ensino;

CONSIDERANDO que os concluintes do Curso de Técnico em Gestão com Habilitação em Contabilidade, dos Centros de Formação Profissional mantidos pelo SENAC-AR/DF, desde que apresentem certificado, diploma ou declaração de conclusão de curso e documento de identidade e CPF, estão aptos a se inscreverem no Exame de Suficiência Profissional realizado pelo Conselho Federal de Contabilidade, consoante Edital n.º 01, de 4 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO que o impedimento dos concluintes do Curso de Técnico em Gestão com Habilitação em Contabilidade, dos Centros de Formação Profissional mantidos pelo SENAC-AR/DF, de se inscreverem para o citado Exame de Suficiência Profissional, desconsiderando a habilitação adquirida em curso de educação profissional, implica em desvalorizar e desqualificar a educação que receberam por curso autorizado e reconhecido pelo Poder Público competente, comprometendo o Direito à Educação dessas pessoas;



RESOLVE

- 1) **RECOMENDAR**¹ ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal – CRC/DF, que aceite a IMEDIATA inscrição para o Exame de Suficiência Profissional dos técnicos formados pelo Curso de Técnico em Gestão com Habilitação em Contabilidade, dos Centros de Formação Profissional mantidos pelo SENAC-AR/DF;
- 2) Requisitar do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal – CRC/DF informações sobre as providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, no prazo de 10 (dez) dias;
- 3) Remeter cópia da presente Recomendação ao Conselho Federal de Contabilidade.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja

Promotora de Justiça

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)”

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”